

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª Câmara

4
APELAÇÃO S/ REVISÃO
Nº 822315- 0/2

Comarca de SUZANO 4.V.CÍVEL
Processo 353/02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01910697

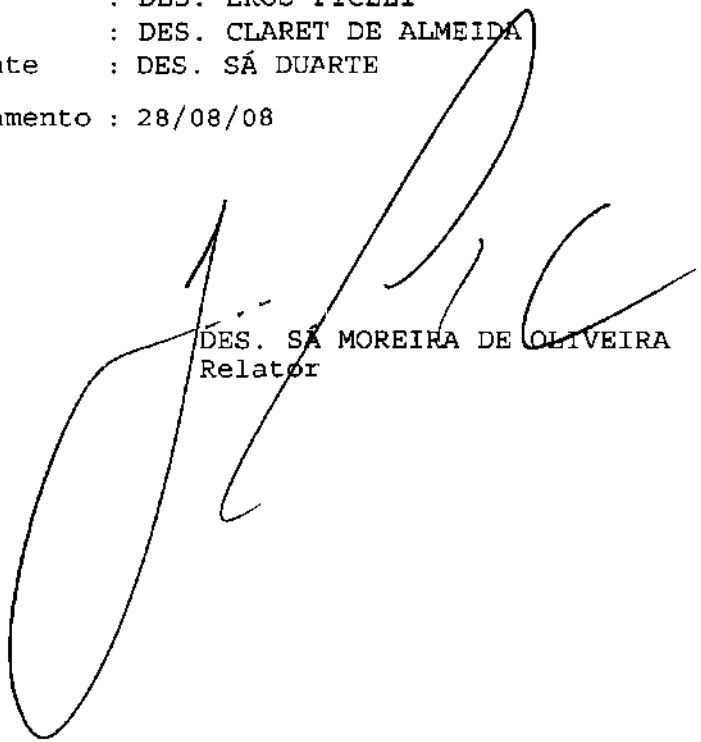
APT/APDS MARIA ISABEL CALORI RACHID

CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
(REC ADESIVO)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento à apelação de Maria Isabel e deram provimento parcial ao recurso adesivo de Celso Salles Advogados, por votação unânime.

Turma Julgadora da 33ª Câmara
RELATOR : DES. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
2º JUIZ : DES. EROS PICELI
3º JUIZ : DES. CLARET DE ALMEIDA
Juiz Presidente : DES. SÁ DUARTE
Data do julgamento : 28/08/08



DES. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação sem Revisão nº 822315-0/2 – Suzano

Apelantes: Maria Isabel Calori Rachid (principal) e Celso Salles Advogados Associados (adesivo)

Apelados: Celso Salles Advogados Associados (principal) e Maria Isabel Calori Rachid (adesivo)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 02070)

AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cláusula contratual que previa pagamento de parte dos honorários com base nos bens partilháveis decorrência de separação – Reconciliação sem partilha – Partilha que não é condição para o pacto – Impossibilidade de exigibilidade da totalidade dos honorários – Serviços não prestados conforme o inicialmente pactuado – Honorários iniciais descompassados com o valor previsto em tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Necessidade de liquidação – Aplicação do princípio da 'reformatio in pejus' para fixar o resultado da liquidação no mínimo de R\$ 2.000,00 – Razões de apelação idênticas às apresentadas quando da oposição de embargos de declaração – Multa mantida.

Apelação de Maria Isabel Calori Rachid não provida.

Recurso Adesivo de Celso Salles Advogados Associados parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por MARIA ISABEL CALORI RACHID (fls. 148/154) e recurso adesivo interposto por CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 160/168) contra a r. sentença de fls. 91/92), integrada pela decisão de fls. 134/137 em razão de embargos de declarações opostos, proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, Drª Maria Domitila Prado Manssur,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida por CELSO SALLER ADVOGADOS ASSOCIADOS contra MARIA ISABEL CALORI RACHID, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa de 20% (vinte por cento), valor atualizado pela tabela prática deste Egrégio Tribunal, desde a citação até o pagamento

A apelante MARIA ISABEL diz contrária e omissa a r. sentença. Afirma a falta de pedido para condenação em juros e multa. Alega ser o pedido restrito à aplicação da cláusula 10, do contrato. Sustenta inaplicável essa cláusula, na medida em que não ocorreu viagem à Brasília. Pontua que para a oposição de embargos de declaração existiram os requisitos. Impugna a multa. Postula pelo provimento de seu recurso.

A sociedade de advogados recorrente CELSO SALLES diz cabível condenação no percentual de 6 (seis) do montante partível. Indica as cláusulas 8 e 10, do contrato. Alega que a rescisão do contrato obriga ao pagamento de quantia certa líquida e exequível. Notifica a propositura de 5 (cinco) demandas. Postula pelo provimento de seu recurso.

Contra-razões ao recurso de apelação às fls. 169/178, ao recurso adesivo não foram apresentadas (cf. certidão de fls. 179v).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento e o adesivo comporta parcial provimento.

A prestação de serviço até a reconciliação é incontroversa.

A controvérsia restringe-se ao valor da prestação do serviço do advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a apelante faça indicação à cláusula 7, nenhuma relevância há para o deslinde da questão

Não se noticiou viagem ou despesas decorrentes dela. Aliás, sequer fazem parte do pedido

A aplicação do contrato e a falta de comprovação de pagamento, mesmo dos R\$ 2 000,00 (dois mil reais), justificam a aplicação de juros moratórios e multa

O valor dos honorários foi acordado conforme a cláusula 8 Fixado em R\$ 2 000,00 (dois mil reais) para o pagamento inicial, mais 6% (seis por cento) do montante que couber a "contratante em bens, valores, pensão, etc, a serem pago no ato da homologação da partilha quer seja litigiosa ou consensual" (fls 26)

Inadequada a interpretação que reconhece como condição a homologação da partilha para o pagamento dos honorários

A partilha apenas foi tomada como parâmetro do valor dos honorários e indicação de termo para o pagamento

Todavia, pouco razoável o pedido de condenação no pagamento da totalidade dos honorários pactuados, na medida em que o serviço não fora totalmente prestado em consequência da reconciliação

Os honorários devem corresponder ao serviço efetivamente prestado até a reconciliação

Nestes autos, não existiu pedido para arbitramento dos honorários, com perícia para tanto. Entretanto, também descabida a restrição aos R\$ 2 000,00 (dois mil reais)

Foram propostas ações, interposto recurso e apresentado incidente. Iniciais indicam setembro de 2001 como tempo da propositura (fls 38, 45). Por sua vez, a reconciliação foi comunicada em janeiro de 2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerada a natureza das demandas, as questões delicadas envolvidas, por certo, também para a reconciliação exigiu-se o trabalho do advogado

Então, de rigor, a reforma da r sentença para condenar MARIA ISABEL ao pagamento dos honorários devidos pelos serviços prestados pelo advogado até a reconciliação do casal Valor a ser apurado em liquidação por arbitramento

Em prestígio ao princípio da proibição da *'reformatio in pejus'*, deverá o resultado da liquidação por arbitramento não ser inferior a R\$ 2 000,00 Aliás, valor não impugnado pela apelante MARIA ISABEL

As razões de apelação de MARIA ISABEL, idênticas as deduzidas nos embargos de declaração, reforçam a decisão da MMª Juíza 'a quo' no sentido de reconhecer a oposição protelatória do recurso, porque objetivaram a reapreciação dos fatos, a análise de prova e do direito Assim, mantida fica a sentença nesta parte

Pelo exposto nego provimento à apelação de MARIA ISABEL e dou parcial provimento ao recurso adesivo de CELSO SALLER ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator